



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 112/2024

Pregão Eletrônico n.º 61/2024

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Análise da minuta do Edital do Pregão Eletrônico n.º 61/2024 – Pregão Eletrônico

Critério de julgamento: Menor Preço/menor desconto unitário

Objeto: Aquisição de veículos Vans, com recursos do Governo Estadual, obtidos através do convênio 595/2024 firmado com o Paranácidade.

I - DO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E DO PARECER JURÍDICO NA LEI 14.133/2021

Em diversos artigos da NLL é possível encontrar citação ao órgão de "assessoramento jurídico", existindo também referência à necessidade de "parecer jurídico", mostrando o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, sem esquecer do princípio da segregação de funções, previsto no § 2º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, que deve ser levado em consideração pelos agentes públicos, evitando assim a interferência de profissionais no trabalho do outro.

Veja-se o que diz a Lei 14.133/2021, à respeito de assessoramento jurídico e Parecer:

"Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; (grifou-se).

(...)

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea** em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. (grifou-se).

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de **assessoramento jurídico** e de controle interno da Administração." (grifou-se).

"Art. 8º. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o tramite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 3º- As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de **assessoramento jurídico** e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta lei". (grifou-se).

"Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de **assessoramento jurídico** e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (grifou-se).

(...)."

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo seguirá para o órgão de **assessoramento jurídico** da administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (grifou-se).

§ 1º - Na elaboração o **parecer jurídico**, o órgão de **assessoramento jurídico** da administração deverá: (grifou-se)

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito em consideração na análise jurídica.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de **assessoramento jurídico** da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifou-se)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de **assessoramento jurídico**. (grifou-se).

(...)."

"Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 01 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração, especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

(...)

§ 3º - O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de **assessoramento jurídico** e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual." (grifou-se).

"Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de **assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias." (grifou-se).



ENGENHEIRO BELTRÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(...)

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de **assessoramento jurídico** e de controle interno do próprio órgão ou entidade; (grifou-se)

(...).”

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico n.º 61/2024 e de seus anexos, cujo objeto consiste na aquisição de veículos Vans, com recursos do Governo Estadual, obtidos através do convênio 595/2024 firmado com o Paranácidade.

A justificativa para a realização do pregão consta no Documento de Oficialização da Demanda com Justificativa (Bens), que inicia a fase preparatória do procedimento.

Ressalta-se que o Edital é composto dos seguintes tópicos:

1. DO OBJETO
2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO
3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO
4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA
5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES
6. DA FASE DE JULGAMENTO
7. DA FASE DE HABILITAÇÃO
8. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA
9. DOS RECURSOS
10. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES
11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

São, ainda, documentos integrantes do Edital

FASE PREPARATÓRIA I – Estudo Técnico Preliminar;

FASE PREPARATÓRIA II – Termo de Referência;

ANEXO I – Minuta de Contrato.

É o sucinto relatório.

III – DA INDICAÇÃO DE MARCA OU MODELO E DA AMOSTRAGEM

Quanto à eventual indicação de marca ou modelo, cabe salientar que a NLL admite tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame.

O artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, apresenta as hipóteses em que será possível a indicação de marca ou modelo:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

f t i @prefeituraeb

ENGENHEIRO
BELTRÃO
PR.GOV.BR

(44) 3537-8100

CNPJ: 76.950.039/0001-31

prefeitura@engenheirobeltrao.pr.gov.br

Prefeitura de Engenheiro Beltrão

Rua Manoel Ribas, 160 - Centro

CEP: 87-270-000 Engenheiro Beltrão-PR



ENGENHEIRO BELTRÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
 - c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
 - d) **quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;** (grifou-se)
- (...)."

Deste modo, nada impede que a Administração efetive a indicação de marca/modelo, quando for necessária como parâmetro ou referência para as especificações qualitativas do objeto, para facilitação de sua identificação, sendo conveniente, neste caso, vir acompanhada das expressões **"equivalente, similar ou de melhor qualidade"**.

Assim, fica a constatação de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu juízo sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada.

Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto, e não seu pressuposto, sob pena de indevida restrição da licitação e quebra da isonomia dos licitantes.

Já, sobre a amostragem, o inciso I, do artigo 41, assim dispõe:

"I - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;
(...)." (grifou-se).

IV - DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Frisa-se, desta forma, que o presente parecer se limita aos aspectos legais, não interferindo na discricionariedade da Administração Pública.

V - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvados os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciam a contratação pretendida, passa-se a análise jurídica sobre a fase preparatória do referido procedimento licitatório.

f t i a prefeituraeb

ENGENHEIRO
BELTRÃO
PR.GOV.BR

(44) 3537-8100

CNPJ: 76.950.039/0001-31

prefeitura@engenheirobeltrao.pr.gov.br

Prefeitura de Engenheiro Beltrão

Rua Manoel Ribas, 160 -Centro

CEP: 87-270-000 Engenheiro Beltrão-PR



ENGENHEIRO BELTRÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei."

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da demanda pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a necessidade da Prefeitura Municipal de Peabiru em adquirir os bens de natureza comum, de extremo interesse público, sendo que o objeto da contratação atenderá à demanda interna administrativa e a externa, com o atendimento ao público.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

"Art.6º (...)XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (grifou-se). (...)."

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, in verbis:

f i n a prefeituraab

ENGENHEIRO
BELTRÃO
PR.GOV.BR

(44) 3537-8100

CNPJ: 76.950.039/0001-31

prefeitura@engenheirobeltrao.pr.gov.br

Prefeitura de Engenheiro Beltrão

Rua Manoel Ribas, 160 -Centro

CEP: 87-270-000 Engenheiro Beltrão-PR



ENGENHEIRO BELTRÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

"Art. 18 (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...)."

Ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo para a fase preparatória, contendo todos os elementos exigidos, resta demonstrado que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) atende as determinações expressas na NLL.

Portanto, foi apurado que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLL, para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

VI - DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo ele sido submetido à análise jurídica contendo cinco anexos, quais sejam:

FASE PREPARATÓRIA I – Estudo Técnico Preliminar;

FASE PREPARATÓRIA II – Termo de Referência;

ANEXO I – Minuta do Contrato.

Salienta-se que houve obediência à Lei Complementar n.º 123/2006, face que o procedimento observou as regras para microempresas, empresas de pequeno porte e empresas do gênero.

É de bom alvitre ratificar que a Assessoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise.

Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração de eventuais fatos levantados.

Diante do apresentado, afere-se que os tópicos da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

VII – DA MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA

Destaca que o Termo de Referência (Fase Preparatória II), juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto e encontra-se, assim consubstanciado:

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO
2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO
3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERANDO O CICLO DE VIDA DO OBJETO
4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO
5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO
6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO
7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

f d @prefeituraeb

ENGENHEIRO
BELTRÃO
PR.GOV.BR

(44) 3537-8100

CNPJ: 76.950.039/0001-31

prefeitura@engenheirobeltrao.pr.gov.br

Prefeitura de Engenheiro Beltrão

Rua Manoel Ribas, 160 - Centro

CEP: 87-270-000 Engenheiro Beltrão-PR



8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO
9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO
10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Como se vislumbra, o Termo de Referência contém os parâmetros mínimos necessários à um município com menos de 20.000 habitantes e guardadas, as devidas exclusões, menciona-se o inciso XXIII, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

"Art. 6º (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- (...)."

VIII - DA MINUTA DO CONTRATO

Por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato tem as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTAÇÃO
CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

f t i @prefeituraeb

ENGENHEIRO
BELTRÃO
PR.GOV.BR

(44) 3537-8100

CNPJ: 76.950.039/0001-31

prefeitura@engenheirobeltrao.pr.gov.br

Prefeitura de Engenheiro Beltrão

Rua Manoel Ribas, 160 - Centro

CEP: 87-270-000 Engenheiro Beltrão-PR



ENGENHEIRO BELTRÃO PREFEITURA MUNICIPAL

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO, FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO
CLÁUSULA QUARTA – VALOR
CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO
CLÁUSULA SEXTA – RECURSO FINANCEIRO
CLÁUSULA SÉTIMA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
CLÁUSULA OITAVA – DECLARAÇÃO
CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE
CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECEBIMENTO DO OBJETO
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PENALIDADES
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – EXTINÇÃO
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

Nesta esteira, estão contidas, minimamente, as exigências do artigo 92 e incisos da NLL.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

IX - DA CONCLUSÃO

Considerando que a NLL foi criada depois de uma longa discussão e aperfeiçoamentos considerados necessários;

Considerando que assim como toda lei jamais poderá ser considerada perfeita, pois será preciso um amadurecimento a partir do momento em que a NLL estiver sendo colocada em prática, competindo a todos os seus operadores a contribuição através de sua interpretação, alicerçada em situações vividas na localidade ou região de sua atuação;

Considerando que como todo diploma normativo, sofreu críticas e elogios, constituindo, todavia, um importante avanço às compras públicas;

Considerando que um dos maiores problemas causados pela Lei nº 14.133/2021 é a sua implantação nos municípios de pequeno porte, com um quadro limitado de servidores, impossibilitando assim a aplicação do princípio da segregação de funções;

Considerando que pode-se dizer que a NLL é um quadro em branco, onde seus atores desenharão os traços a serem seguidos, passando pela análise posterior das autoridades competentes em fazer essa verificação de legalidade;

Considerando que a prova disso, pode-se observar no próprio texto, quando se fala por diversas vezes em regulamentação pelos entes federados de alguns assuntos que precisam de aprimoramento;

Considerando que o ambiente é propício a novos pensamentos em relação ao futuro dessa nova Lei;

Considerando que a equipe de apoio jurídico está pronta para assumir esse novo desafio que é colocar em prática a NLL;

ISTO POSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021,

f t d @prefeituraeb

Engenheiro
BELTRÃO
PR.GOV.BR

(44) 3537-8100

CNPJ: 76.950.039/0001-31

prefeitura@engenheirobeltrao.pr.gov.br

Prefeitura de Engenheiro Beltrão

Rua Manoel Ribas, 160 - Centro

CEP: 87-270-000 Engenheiro Beltrão-PR



**ENGENHEIRO
BELTRÃO**
PREFEITURA MUNICIPAL

especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLL, razão pela qual conclui-se pela sua aceitação e opina-se pelo prosseguimento do processo, com a observância desde já das publicações e do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº14.133/2021.

Ressalte-se, desse modo, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), bem como a verificação dos recursos orçamentários e cumulação do objeto do procedimento licitatório, constituem análise técnica da Secretaria solicitante, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso ora apresentado.

Recomenda-se, também, que os autos sejam submetidos ao Controle Interno do Município, pois este tem como objetivo principal a ação preventiva, ou seja, antes que ações ilícitas, incorretas ou impróprias possam atentar contra os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente quanto ao previsto no artigo 37 em seus parágrafos e incisos.

São os termos do parecer, reitera-se, meramente opinativo e orientador, que submete-se à decisão da autoridade superior.

À consideração superior.

É o parecer.

Engenheiro Beltrão/PR, 01 de Julho de 2.024.

Marcos A. Revolti
OAB/PR 15.521

f @prefeituraeb

ENGENHEIRO
BELTRÃO
.PR.GOV.BR

(44) 3537-8100

CNPJ: 76.950.039/0001-31

prefeitura@engenheirobeltrao.pr.gov.br

Prefeitura de Engenheiro Beltrão

Rua Manoel Ribas, 160 -Centro

CEP: 87-270-000 Engenheiro Beltrão-PR